



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501736-57.2024.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante CLEBERSON DE JESUS VIEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5.384.

Apelação Criminal nº. 1501736-57.2024.8.26.0286

Origem: Foro de Itu - 2ª Vara Criminal

Juiz Sentenciante: Dr. Hélio Villaza Furukawa

Apelante: Cleberson de Jesus Vieira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA – Apelação criminal. Tráfico de drogas, art. 33, “caput”, e § 4º, c.c. art. 40, inciso III, ambos da Lei n. 11.343/06. Recurso defensivo. Pedido de absolvição por insuficiência de provas. Inviabilidade. Materialidade e autoria suficientemente comprovadas. Idoneidade dos testemunhos dos agentes de segurança em consonância com as demais provas colhidas. Desclassificação para o delito previsto no artigo 28 da Lei de Drogas. Impossibilidade. Circunstâncias da prisão indicativas da traficância. Majorante corretamente reconhecida. Penas fixadas com critério. Regime aberto, com a corporal substituída nos termos legais. Nada por ser modificado no presente caso. Negado provimento ao apelo.

Trata-se de recursos de apelação interposto por **Cleberson de Jesus Vieira**, contra os termos da r. sentença de fls. 108/109, por meio da qual foi condenado, como incurso na regra do artigo 33, “*caput*”, c/c art. 40, III, ambos da Lei 11.343/06, ao cumprimento das penas de **01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial aberto**, bem como ao pagamento de **194 (cento e noventa e quatro) dias-multa**.

Substituída a pena privativa de liberdade por prestação de

serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo da condenação e ao pagamento de 1/2 salário-mínimo, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Criminal, a título de prestação pecuniária.

Por meio das razões recursais juntadas às fls. 125/128, pugna o apelante pela absolvição com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. **Subsidiariamente**, requer a desclassificação para a figura de porte para consumo pessoal.

Contrarrazões às fls. 132/137, pugnando o órgão ministerial pela manutenção do édito condenatório.

O parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo improvimento do apelo, fls. 151/155.

Não houve oposição expressa das partes quanto à realização do julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, do C. Órgão Especial deste E. Tribunal.

É o relatório.

É da denúncia de fls. 38/41 que, no dia 13 de outubro de 2024, por volta de 14h39min, na Rodovia SP-075, 0, KM 18 – Parque Maeda – na festa Tomorrowland, na cidade e comarca de Itu/SP, o apelante, trazia consigo drogas, **2 porções de maconha, 2 porções de haxixe, 4 porções de MD, 1**

microtubo com cocaína e 06 porções de ecstasy, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de tráfico.

Segundo restou apurado, disfarçado de vendedor de água, o denunciado **comercializava entorpecentes variados na festa**.

Seguranças da festa perceberam a traficância e abordaram o agente, que, a princípio, negou a venda de drogas, mas permitiu uma revista pessoal., sendo que com o denunciado foram localizados os entorpecentes.

O recurso não comporta provimento, não subsistindo a alegação de insuficiência probatória, pois as provas produzidas restaram suficientes para a condenação.

Carlos Luis dos Santos, ouvido em juízo, declarou que prestava serviços de vigilante no evento Tomorrowland, quando **recebeu informações de que um dos prestadores de serviço do evento, posteriormente identificado como CLEBERSON, que estava vendendo água e drogas**.

Dirigiu-se ao local, **permaneceu observando e viu o réu entregando água e droga para uma pessoa e confirmou a acusação**. Abordou o réu e o levou para um local reservado. **O réu foi revistado e portava diversos tipos de sacos plásticos com variadas drogas**. O réu foi levado para a base da Polícia Civil e conduzido à Delegacia de Polícia.

O vigilante do evento, de forma segura relatou a venda de drogas pelo réu no recinto, do qual ele atuava vendendo água e, aproveitando-se da situação, para vender drogas aos participantes.

Houve a certeza visual do crime.

As drogas, de diversas espécies e separadas em porções individualizadas para venda, foram apreendidas em sua posse.

O **réu** admitiu a propriedade da droga, mas alegou que se **destinava a uso próprio** e não ao tráfico. Afirmou que é usuário eventual e que guardava a droga para seu uso. Trabalhava no evento e iria consumir o entorpecente depois de vender as águas.

Não convence, contudo, ante a quantidade e diversidade de entorpecentes, bem como seu alto poder lesivo, além do fato de estar no evento prestando serviço e não como participante.

Não há dúvida, pois, de que as drogas apreendidas pertenciam ao acusado e se destinavam ao consumo de terceiros, principalmente em razão **das circunstâncias da prisão, ocorrida após ser observado por seguranças do evento comercializando drogas dentro do recinto, dos entorpecentes serem apreendidas com ele, que admitiu lhes pertencer.**

Destaca-se a quantidade e diversidade das drogas de alto

poder vulnerante e o fato de estar no evento como prestador de serviço e não como participante, não havendo razão de levar tal variedade de drogas para uso próprio, o que é incompatível.

Em casos tais, desnecessária fica a prova de ato de comércio, bastando que o agente traga consigo ou mantenha em depósito a droga para essa destinação, ainda que futura, na medida em que a consumação não exige resultado. O tráfico ilícito de entorpecente é infração que se integra de várias fases sucessivas, articuladas umas com as outras, desde a produção até sua entrega ao consumo, com atos de comércio propriamente ditos, bem como os que lhe são preparatórios, acessórios ou complementares e alguns até despidos de caráter de mercancia. Como seria extremamente, para não se dizer praticamente impossível apurar em conjunto e em sua integralidade, todas as fases em que se desenvolve essa atividade criminosa, contenta-se a lei, no esforço de combater as toxicomanias, em admitir que qualquer delas configura, por si só, delito contra a saúde pública (AC n. 172.880-3/7-00 Relator Desembargador Cunha Camargo TJSP).

E nem se alegue que a ausência de fotos, vídeos e testemunhas civis no ato da prisão implica em circunstância hábil a macular o ato. Como é sabido, em crimes desta espécie, apenas os agentes públicos costumam depor contra os agentes, porque o cidadão comum tem medo, o que é natural e humano. E exigir a apresentação de fotos, vídeos ou a presença de testemunha civil no ato da prisão de traficantes equivale a criar barreira intransponível à condenação desse criminoso. E barreira não prevista em lei, nunca é demais frisar.

As circunstâncias revelam, com suficiente segurança, a prática do crime de tráfico, conforme relato dos seguranças, seguros e coerentes em demonstrar pelos indícios apontados a intenção do tráfico.

O dolo de traficar, portanto, se acha bem demonstrado, de acordo com o decidido em sentença de primeira instância.

A inexistência de balança e outros petrechos não induz à ausência de prova do tráfico, como pretende fazer crer a Defesa, **pois certamente não iria andar com balança de precisão dentro do evento e, aliás, nenhuma necessidade de tal objeto, pois as drogas já estavam devidamente embaladas em porções individuais.** Certamente não iria separar e pesar as drogas dentro do evento público, com muitos vigilantes, o que seria surreal.

Inviável, diante da prova coligida, a desclassificação do crime praticado pelo réu para de uso de entorpecente, previsto no artigo 28, caput, da Lei Federal 11343/06, mesmo porque a Defesa não fez prova de que as drogas eram, realmente, para o consumo único e exclusivo do réu, sendo certo por outro lado, mesmo sendo o acusado viciado, o fato não o isenta de sua responsabilidade no crime que lhe foi imputado na inicial acusatória, tendo em vista que a grande maioria das pessoas que se envolvem nesse tipo de delito, busca satisfazer seu próprio vício, recebendo porções de tóxicos como forma de pagamento pela mercancia ilícita que praticam. Portanto, a condição de usuário não exclui a de traficante.

viciado não obsta o reconhecimento da figura do traficante, mormente na hipótese vertente, em que ambas se mesclam num mesmo agente, preponderando a última, de maior gravidade” (TJSP RJTJSP, 101/498).

Na verdade, a conduta inserida em qualquer dos verbos contidos no artigo 33, da Lei de Drogas, implica em tráfico, onde o dolo é sempre genérico.

Ademais, a quantidade e natureza da droga apreendida, e as demais circunstâncias do caso concreto afastam a possibilidade de desclassificação para o delito de consumo, nos moldes do artigo 28, § segundo, da Lei Federal 11343/06.

Observa-se, neste tópico, entendimento desta E. 5ª Câmara de Direito Criminal:

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. Desclassificação em primeiro grau para o delito de posse para uso pessoal. Recurso ministerial buscando a condenação do réu nos termos da denúncia. Acolhimento. Acusado surpreendido por policiais militares, em local conhecido pelo tráfico, na posse de quinze porções de crack, além de maconha. Circunstâncias que evidenciam o exercício da torpe mercancia. Relatos dos milicianos que participaram da ocorrência dignos de credibilidade. Dosimetria. Básicas que devem partir dos pisos legais. Na segunda etapa, agravante da reincidência compensada com a atenuante da menoridade. Incabível a aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Regime fechado necessário. Apelo

**ministerial parcialmente provido. (TJSP;
Apelação Criminal 1500179-04.2022.8.26.0416;
Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: 5ª
Câmara de Direito Criminal; Foro de Panorama -
2ª Vara Judicial; Data do Julgamento:
07/03/2023; Data de Registro: 07/03/2023).**

Por fim, não há, enfim e nem de longe, fragilidade probatória. Ela, ao reverso, é plena, categórica.

O conjunto probatório estava mesmo apto e suficiente para embasar o decreto condenatório, revelando-se desarrazoado cogitar da incidência, na espécie, de qualquer das hipóteses de absolvição previstas no artigo 386 do Código de Processo Penal, tendo o édito condenatório sido proferido em consonância com os princípios constitucionais penais e processuais penais norteadores do ordenamento pátrio.

No que concerne à majorante, nenhuma dúvida, pois comercializava drogas dentro de recinto onde se realizava espetáculo recreativo.

Vejamos quanto a dosimetria.

A a base foi fixada no mínimo legal, tendo sido aplicado a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, III, em fase derradeira, elevando a reprimenda em 1/6, bem como reconhecida a figura do tráfico privilegiado, reduzida a pena em 2/3, o que resultou na pena definitiva em **01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 194 (cento e noventa e quatro)**

dias-multa, no menor valor. Nada a reparar, até porque benéfico o entendimento, tal que deixou de considerar a grande variedade e em especial a perniciosidade das drogas, como móvel para exasperação da reprimenda na etapa inicial, a teor do artigo 42 da Lei Especial.

Substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e sanção pecuniária, estimada em 1/2 (meio) salário-mínimo em favor de entidade pública ou privada com fins sociais, fixando-se o regime aberto, o mais brando, em caso de descumprimento

A substituição se deu nos termos legais e de acordo com o montante da pena corporal fixada, não havendo nada a ser reparado.

Nada por ser modificado no presente caso.

Finalizando, tendo sido enfrentadas todas as teses propostas, tem-se que as matérias estão prequestionadas.

Pelo exposto, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a respeitável sentença proferida em seus termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO